SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104619 - SP (2026/0227951-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEONARDO SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGADA NULIDADE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À COGNIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NATUREZA ESTRITAMENTE JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR O ÓBICE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de habeas corpus pressupõe a existência de causa decidida por tribunal, em única ou em última instância, sobre a matéria deduzida na impetração, sob pena de indevida supressão de instância e de alargamento inconstitucional da hipótese de cabimento prevista no art. 105, I, "c", da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 2217597-61.2023.8.26.0000, indicado na inicial como ato coator, refere-se a corréu diverso do paciente, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de acolhê-lo como decisão apta a inaugurar a competência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60316328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b795f54-4854-4f48-9e6a-3a9b3527ab35

3. A controvérsia relativa à extensão, ao paciente, dos efeitos da decisão favorável ao corréu na ação revisional jamais foi submetida à cognição do Tribunal de origem – prolator do julgado benéfico – o que inviabiliza o debate inaugural da matéria por esta Corte Superior.

4. A natureza estritamente jurídica da matéria deduzida, tal como sustentada pela defesa, não afasta o óbice da supressão de instância, que alcança qualquer questão – de fato ou de direito – ainda não submetida e decidida pela instância ordinária.

5. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b795f54-4854-4f48-9e6a-3a9b3527ab35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104619 - SP (2026/0227951-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEONARDO SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGADA NULIDADE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À COGNIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NATUREZA ESTRITAMENTE JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR O ÓBICE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de habeas corpus pressupõe a existência de causa decidida por tribunal, em única ou em última instância, sobre a matéria deduzida na impetração, sob pena de indevida supressão de instância e de alargamento inconstitucional da hipótese de cabimento prevista no art. 105, I, "c", da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 2217597-61.2023.8.26.0000, indicado na inicial como ato coator, refere-se a corréu diverso do paciente, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de acolhê-lo como decisão apta a inaugurar a competência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60011619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: ee132f0e-b9b9-4204-baa8-16e8f27986b3

3. A controvérsia relativa à extensão, ao paciente, dos efeitos da decisão favorável ao corréu na ação revisional jamais foi submetida à cognição do Tribunal de origem – prolator do julgado benéfico – o que inviabiliza o debate inaugural da matéria por esta Corte Superior.
4. A natureza estritamente jurídica da matéria deduzida, tal como sustentada pela defesa, não afasta o óbice da supressão de instância, que alcança qualquer questão – de fato ou de direito – ainda não submetida e decidida pela instância ordinária.
5. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEONARDO SILVA NOGUEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.308-1.309, de minha relatoria, em que não conheci do seu habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal.

Nas razões deste regimental, a defesa reitera a sua compreensão de que o reconhecimento pessoal realizado nos autos é nulo, por inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, e sustenta que a nulidade pronunciada em favor do corréu Rodrigo Silva Nogueira, na Revisão Criminal n. 2217597-61.2023.8.26.0000, deve ter seus efeitos estendidos ao paciente, por se tratar de vício processual absoluto, cuja extensão não estaria limitada à pessoa do corréu.

Sustenta, ainda, que a matéria devolvida a esta Corte é estritamente de direito, o que dispensa incursão no conjunto fático-probatório dos autos, de modo que não há falar em supressão de instância

Documento eletrônico VDA60011619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: ee132f0e-b9b9-4204-baa8-16e8f27986b3

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço da defesa, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Supressão de instância

Como exposto no julgamento monocrático, o ato apontado como coator neste habeas corpus – acórdão proferido na Revisão Criminal n. 2217597-61.2023.8.26.0000 – refere-se a parte diversa do paciente, consoante se extrai do próprio documento que instrui a petição inicial (fls. 1.287-1.293). O reconhecimento pessoal ali reputado nulo, e cuja nulidade fundamentou a absolvição determinada naquele *writ*, foi reconhecido em benefício do corréu Rodrigo Silva Nogueira, não de Leonardo Silva Nogueira, ora paciente.

Nesse cenário, a controvérsia ora deduzida não foi, em nenhum momento, previamente analisada pela Corte de origem quanto à sua pessoa, o que evidencia a ausência de causa julgada apta a justificar a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

A defesa argumenta que a nulidade ali reconhecida é vício processual absoluto, cuja extensão não poderia ser limitada à pessoa do corréu, "uma vez que seus efeitos alcançam todos aqueles que foram atingidos pela mesma prova ilícita" (fl. 1.320), de modo que a conclusão da Revisão Criminal n. 2217597-61.2023.8.26.0000 deveria, **desde logo**, aproveitar ao paciente.

É certo que o art. 580 do CPP autoriza a extensão, a corréu **em idêntica situação**, dos efeitos de decisão que não seja de caráter exclusivamente pessoal. No entanto, essa extensão **não opera de pleno direito**, tampouco pode ser proclamada, **de forma inaugural, por este Superior Tribunal** em habeas corpus, uma vez que pressupõe provocação e juízo próprio do órgão que prolatou a decisão benéfica – no caso, o Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60011619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: ee132f0e-b9b9-4204-baa8-16e8f27986b3

Assim, a pretensão deduzida no habeas corpus **não decorre de causa julgada pela instância ordinária quanto ao paciente**, mas de tese que a própria defesa pretende ver examinada, **pela primeira vez**, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. É exatamente essa a hipótese que a vedação à supressão de instância busca evitar.

II. Irrelevância da natureza estritamente jurídica da controvérsia

Sustenta a defesa, por fim, que a matéria devolvida a este habeas corpus é estritamente de direito e não demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que afasta a incidência do óbice da supressão de instância.

No ponto, a vedação à supressão de instância não decorre da natureza fática ou jurídica da questão deduzida, mas da ausência de prévia decisão, pela instância ordinária, sobre a matéria que se pretende ver examinada por este Tribunal Superior.

Ainda que se cuidasse, na espécie, de questão exclusivamente de direito, o que não é o caso, pois a própria extensão pretendida **depende do exame de circunstâncias fáticas próprias da situação processual do paciente**, subsistiria o óbice, porquanto o que se exige, para a formação da competência do Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus, é a existência de causa decidida pelo tribunal *a quo*, e não a mera possibilidade de a tese ser enfrentada em abstrato.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Nada impede, por certo, que o paciente formule, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o pedido de extensão dos efeitos da nulidade reconhecida na Revisão Criminal n. 2217597-61.2023.8.26.0000, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, ou que se valha das vias ordinárias cabíveis

Documento eletrônico VDA60011619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: ee132f0e-b9b9-4204-baa8-16e8f27986b3

para tanto. O que não se admite é a apreciação inaugural dessa matéria por este Superior Tribunal em habeas corpus.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60011619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: ee132f0e-b9b9-4204-baa8-16e8f27986b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.619 / SP

Número Registro: 2026/0227951-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001064520218260617 20195602021 20251788220218260000 22175976120238260000
22568797720218260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAINA SUILA DA SILVA
ADVOGADA : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO SILVA NOGUEIRA (PRESO)
CORRÉU : MARLON CRISTIAN DIVINO
CORRÉU : RODRIGO SILVA NOGUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADA : TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: 779e8221-0e1d-4fa4-bcfb-4fda26aa18e5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: 779e8221-0e1d-4fa4-bcfb-4fda26aa18e5